

## **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023 PMT**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para FORNECIMENTO/RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (13KG - P13) E (45KG - P45) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO PARA ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL ATENDIDAS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL

IMPUGNANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

### **DECISÃO**

#### **I. DOS FATOS**

O Município de Timbó, CNPJ 83.102.764/0001-15, lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 38/2023 PMT, objetivando o registro de preços para fornecimento/recarga de gás liquefeito de petróleo (13Kg-P13) e (45Kg-P45) para atender as necessidades da administração direta e indireta, bem como para atendimento às famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social atendidas pela Assistência Social do Município de Timbó.

A COMPANHIA ULTRAGAZ S/A apresentou impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023 PMT, asseverando, em suas razões, que: - *o preço máximo unitário é inexequível em comparação ao valor de mercado;* - *o prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas é exíguo, devendo ser ampliado.*

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

#### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital de Pregão Eletrônico SRP n. 38/2023 PMT, em seu item 7.2 preconiza: “7.2. *Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos e providências, e, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório.*”

Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para recebimento das propostas encerra em 08/09/2023 e a impugnação foi protocolada em 05/09/2023, dentro do prazo limite.

### **III. DO MÉRITO**

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, conclui-se que a Impugnação merece ser indeferida, conforme segue:

#### **DA FIXAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA**

O Município de Timbó lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 38/2023 PMT, objetivando o fornecimento de gás, prevendo no item 10 que o prazo de entrega dos produtos será de 24 (vinte e quatro) horas, contados após recebimento da respectiva Ordem de Compra.

Não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo cediço que o instrumento convocatório está amparado no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

Com isso, cabe ressaltar que o referido Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023 PMT ao estabelecer o prazo de entrega em 24 (vinte e quatro) horas, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo, assim, o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

O prazo estipulado no Edital não visa limitar a participação de nenhuma empresa licitante, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Diferente do que tenta crer a Impugnante, não há qualquer indício do que o prazo fixado pelo edital possa ser um obstáculo à ampla participação ou possa vir a limitar a competição, posto que até o presente momento não há registros de impugnações ao Edital por parte de outras empresas.

Eventual incapacidade de entrega do objeto no prazo previsto pelo Edital por parte da impugnante, trata-se de questão interna decorrente da capacidade gerencial, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a impugnante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e impessoalidade do certame, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades dos licitantes, devendo prevalecer o interesse e conveniência da municipalidade.

Nota-se que o objeto se trata de bem/serviço comum, não correspondendo de maneira alguma a item personalizado ou sob medida, que somente possa ser produzido após o resultado do certame.

Por fim, de acordo com a jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL – LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PRAZO – RETROATIVO – CÔMPUTO – INTEMPESTIVIDADE – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos*

*administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. O edital vincula os licitantes e a Administração Pública. No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo. A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva. Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica a sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração – princípio da deferência técnico-administrativa. (TJ – MG – APELAÇÃO CÍVEL AC 5000156-65.2018.8.13.0637 MG) (grifamos)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. O prazo para impugnar o edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei n. 8.666/93, art. 41, §2º, com a redação da Lei n. 8.883/94). 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade do edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editais, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida. ( TRF – 1ª Região – REMESSA EX OFFICIO REO 14409 DF 95.01.14409-7) (grifamos)*

#### **DA FIXAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA:**

Importante recordar que os valores de referência consignados no Edital têm por fundamento informações fornecidas pelo mercado, através de pesquisa realizada em Banco de Preços fornecida pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, conforme comprova a documentação constante do processo administrativo que culminou na publicação do Edital de Pregão Eletrônico SRP n. 38/2023 PMT.

Aludida pesquisa visa demonstrar a média de mercado, cuja finalidade é assegurar o conhecimento da realidade do mercado, objetivando conseguir, ao final do certame, a contratação por preço justo.

Nesse sentido, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.392/11-Plenário e 10051/15-2ª Câmara), onde:

*Desde sempre compreendemos o valor orçado ou estimado da licitação como produto das pesquisas de preço destinadas a identificar quanto, aproximadamente, a Administração gastará com a contratação e, no caso da aplicação da Lei 8.666/93, qual a modalidade de licitação a ser adotada. A Lei 8.666/93 não traz definição do que seja o valor estimado, por isso o conceito tomado como verdadeiro foi o conceito exato da palavra no senso comum. Sob tais premissas, então, não haveria porque falar em divulgação desse valor. O valor estimado também é chamado de valor orçado, certamente porque resulta de um orçamento previamente elaborado, junto a diversas fontes, incluindo potenciais fornecedores. (grifamos)*

Vislumbra-se que o preço de referência do Edital impugnado foi obtido através da média dos preços obtidos através de ampla pesquisa junto ao Banco de Preços, em conformidade à INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal.

Ademais, em pesquisa junto à ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, constatou-se que no mês de junho/2023 o preço final ao consumidor foi de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), enquanto no período de período de 27/08/2023 a 02/09/2023 o preço médio de revenda, em Santa Catarina, foi de R\$ 116,71 (P13), ou seja, inferior ao preço unitário de R\$ 119,64 previsto para o item 1 do Edital.

Ao contrário do que faz crer o impugnante, não há ilegalidade no ato impugnado eis que pautado em informações disponibilizadas pelo próprio mercado, em estrita observância às disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

### **III. DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido conhecer, e no mérito **INDEFERIR**, a impugnação apresentada, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 08 de setembro de 2023.

**MARIA ANGELICA FAGGIANI**  
Secretária da Fazenda e Administração